

## **REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À OBTENÇÃO DE RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – REGULAMENTO GERAL**

### **CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - O presente Regulamento Geral estabelece normas e procedimentos a serem observados quando das contratações destinadas à obtenção de receitas não tarifárias, pela Companhia do Metrô de São Paulo - Metrô, em especial as formas e condições de utilização por terceiros, de áreas e espaços de sua posse, propriedade ou por ela administrados, mediante exploração comercial por mídia, serviços e outros.

Artigo 2º - As contratações deverão obedecer aos procedimentos enunciados no presente Regulamento, segundo a forma administrativa de outorga de uso, identificadas no artigo 3º, concomitantemente com a verificação da viabilidade ou não de se promover licitação.

Artigo 3º - As formas administrativas para o uso de bens da Companhia do Metrô por particulares são preferencialmente: Autorização de Uso, Permissão de Uso, Concessão de Uso e Concessão de Direito Real de Uso.

Parágrafo único Outras formas administrativas para o uso de bens da Companhia do Metrô poderão ser adotadas, desde que devidamente justificadas, respeitada a legislação de regência.

Artigo 4º - A utilização de bens da Companhia do Metrô é de caráter oneroso, como regra. Somente dar-se-á a título gratuito, em situações excepcionalíssimas, mediante decisão da Diretoria Plena e nas hipóteses permitidas em Lei.

§ 1º - A remuneração devida à Companhia do Metrô, pela utilização de seus bens poderá ser:

- a) Fixa - compreende o valor mensal mínimo, pré-fixado pela Companhia do Metrô, a ser pago pelo permissionário, concessionário, autorizado ou contratado pela ocupação, independente do faturamento do negócio:
- b) Variável - compreende o valor mensal correspondente ao percentual incidente sobre o faturamento do negócio a ser implantado, conforme estabelecido no instrumento próprio.

§ 2º - A remuneração fixa poderá sofrer revisão periódica, com base em pesquisa junto a segmento de mercado compatível com o uso, ou se processará na forma estabelecida nos instrumentos de outorga.

§ 3º - As remunerações fixas e variáveis poderão ser estabelecidas, em um mesmo instrumento de outorga, de forma cumulada ou alternativa, em função do negócio a ser implantado.

§ 4º - Será exigido depósito de caução referente à reserva de espaços, quando cabível à forma administrativa de outorga e finalidade do uso. Os valores e formas de compensação serão definidos pela Companhia do Metrô nos instrumentos próprios.

§ 5º - Será concedida carência, quanto à remuneração, para ocupações que requeiram a execução de obras, adaptações e investimentos pelo outorgado, conforme o caso, segundo as condições estabelecidas nos instrumentos próprios.

Artigo 5º - Para fins deste Regulamento considera-se:

I - Receitas não tarifárias: são todas aquelas advindas de fontes de receita, excluída a venda de bilhetes e a venda de créditos tarifários em cartão inteligente.

II - Empreendimentos Associados: aqueles erigidos e operados pela iniciativa privada ou conjunta em áreas de propriedade da Companhia do Metrô, anexas ou não às Estações do sistema metroviário.

III - Materiais Removíveis: o mobiliário, a comunicação visual, os quiosques, os estandes, as divisórias, os equipamentos e outros.

IV - Materiais Fixos: as paredes, os pisos, os elementos de fechamento (portas de vidro, madeira, etc.), a infraestrutura básica (de água, esgoto, energia elétrica, telefonia e equipamentos correlatos, ar condicionado, luminárias, sistemas de exaustão/ventilação).

V - Áreas Internas: são as áreas disponibilizadas à comercialização nas Estações e túneis.

VI - Áreas Externas: são as áreas operacionais disponibilizadas à comercialização nos Terminais Urbanos de Integração, saídas de ventilação, acessos e outras que guardem as mesmas características de localização.

VII - Áreas Remanescentes: são as áreas remanescentes de desapropriação.

## **CAPÍTULO II — DAS FORMAS DE OUTORGA**

### **SEÇÃO I - DA AUTORIZAÇÃO DE USO**

Artigo 6º - Para efeito deste Regulamento, “Autorização de Uso” é o ato unilateral e de natureza precária, por meio do qual a Companhia do Metrô faculta a terceiros o uso de áreas de seus bens para ocupação episódica e de curta duração.

Artigo 7º - O instrumento para outorga da Autorização de Uso é a “Carta de Autorização de Uso - CAU”, onde estarão estabelecidas as áreas a serem utilizadas e sua destinação, as condições de utilização, a remuneração devida, o prazo de validade previsto em regulamento específico, podendo ser revogada, a qualquer tempo, sem ônus para a Companhia do Metrô.

Artigo 8º - A outorga da CAU se fará por meio de Sistema de Credenciamento, efetivado mediante regulamentos específicos.

§ 1º - Poderá ser outorgada CAU, pelo prazo máximo de 03(três) meses, sem remuneração e por credenciamento específico, a interessados em testar opções de negócios, com propósito de verificar a viabilidade técnica e comercial do produto, sendo vedado, no período de teste, qualquer tipo de exploração comercial.

§ 2º - Caso haja necessidade de remanejamento de equipamentos existentes e adequações nos locais onde serão realizados os testes, e isto importar em despesas ou perda de receita não operacional, os valores daí decorrentes serão ressarcidos à Companhia do Metrô, conforme Tabela de Preços constantes dos Regulamentos Específicos, de acordo com a finalidade.

## SEÇÃO II - DA PERMISSÃO DE USO

Artigo 9º - Para efeito deste Regulamento, “Permissão de Uso” é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Companhia do Metrô faculta ao Particular a utilização individual de determinada área, interna ou externa, de sua posse ou propriedade.

Artigo 10º - Como ato negocial, a Permissão de Uso será com condições, por tempo certo, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Companhia do Metrô, sem ônus para este, quando o interesse público assim o exigir, dado tratar-se de ato discricionário e de natureza precária.

Artigo 11º - A Permissão de Uso será outorgada mediante “Termo de Permissão de Uso - TPU”, por meio de licitação, quando possível a competição e, excepcionalmente, mediante Sistema de Credenciamento, com base em Regulamento próprio, quando houver inviabilidade de competição e quando possível o atendimento concomitante de todos que obtiveram o credenciamento.

Parágrafo único - O edital da licitação ou o Regulamento, no Sistema de Credenciamento, estabelecerá as condições de utilização das áreas a serem permitidas ao uso, sua destinação, a remuneração devida pela utilização e o prazo de vigência que, no caso do TPU, será de até 02 dois anos, com possibilidade de prorrogação limitada a 05 (cinco) anos.

## SEÇÃO III - DA CONCESSÃO DE USO

Artigo 12º - Concessão de Uso é o contrato administrativo por meio do qual a Companhia do Metrô atribui a utilização exclusiva de uma área interna, externa ou remanescente, de sua posse ou domínio, a particular, para exploração, segundo destinação específica, pré-determinada pela Companhia do Metrô ou, na falta desta, proposta pelo interessado. A outorga do uso tem caráter contratual e estável ao particular, para que utilize o local com exclusividade e nas condições convencionadas no instrumento de contrato.

Artigo 13º - A Concessão de Uso será outorgada mediante licitação, sempre que houver possibilidade de competição e, excepcionalmente, mediante Sistema de Credenciamento, com base em Regulamento próprio, quando houver inviabilidade de competição e, quando possível o atendimento concomitante de todos que obtiverem o Credenciamento.

Parágrafo único - O edital da licitação ou o Regulamento, no Sistema de Credenciamento estabelecerá as condições da concessão, as áreas a serem concedidas e sua destinação, a remuneração devida e o prazo de vigência que será de até 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por até mais 10 (dez) anos. Excepcionalmente, verificada a necessidade de prazos maiores para amortização do investimento a ser realizado, o prazo de vigência poderá ser de até 50 (cinquenta) anos, com possibilidade de prorrogação.

## SEÇÃO IV - DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Artigo 14º - Concessão de Direito Real de Uso é o contrato por meio do qual a Companhia do Metrô transfere o uso do imóvel de sua propriedade a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em finalidade específica de exploração determinada pela Companhia do Metrô ou pelos proponentes, sendo pertinente, também, para a utilização terrenos que comportem implantação de empreendimentos associados.

Artigo 15º - A Concessão de Direito Real de Uso será outorgada, sempre, mediante licitação, na modalidade concorrência, excetuando-se os casos de dispensa ou inexigibilidade previstos na legislação licitatória.

§ 1º O edital da licitação estabelecerá as condições da concessão, as áreas a serem concedidas e sua destinação, a forma de remuneração e o prazo de vigência que será de até 50 (cinquenta) anos, com possibilidade de prorrogação.

§2º A remuneração poderá ser composta de parcela fixa e ou variável.

§3º O valor da remuneração fixa será estimado de acordo com as regras comerciais do mercado imobiliário, e o valor percentual da remuneração variável levará em conta o fluxo econômico-financeiro decorrente de estudo específico para o tipo de negócio que se pretende implantar.

## CAPÍTULO III - DAS ALIENAÇÕES DE BENS IMÓVEIS

Artigo 16º - As vendas de imóveis pertencentes à Companhia do Metrô serão efetivadas com base na Lei nº 8.666/93, na modalidade concorrência, mediante avaliação prévia, e autorização do Conselho de Patrimônio Imobiliário, conforme Decreto nº 61.163/15.

Parágrafo único - As demais formas de alienação, tais como permuta, leilão e outras permitidas pela legislação, serão regidas pela Lei nº 8.666/93, mediante parecer jurídico prévio, o qual dará as orientações específicas a cada caso.

## CAPÍTULO IV - DAS LICITAÇÕES

Artigo 17º - As licitações, para atendimento das contratações previstas neste Regulamento, serão instauradas segundo as modalidades e parâmetros definidos na legislação de regência.

Parágrafo único - Independentemente da modalidade adotada, para as Permissões e Concessões de Uso poderá ser utilizado o registro cadastral simplificado da Companhia do Metrô, acrescido de documentos relativos à capacitação econômico-financeira, que poderá limitar-se a uma das exigências legais previstas para tanto e capacitação técnica, que poderá se restringir à demonstração da compatibilidade do objeto social da proponente com o objeto do TPU ou do contrato.

Artigo 18º - Poderá ocorrer contratação direta, quando não acudirem interessados à licitação, e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Companhia do Metrô, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, conforme autoriza o artigo 24, V da Lei nº 8.666/93.

Artigo 19º - Os editais de licitação serão regidos pela legislação de regência, quanto ao procedimento licitatório e por este Regulamento, devendo ser padronizados pela área de Contratação, em conjunto com a área de Comercialização, e submetidos a parecer da área Jurídica, com aprovação final da Diretoria Plena da Companhia do Metrô.

§ 1º - A aprovação do modelo padronizado não dispensa a análise prévia da área Jurídica sobre o edital, nos termos da lei.

§ 2º - Independentemente da modalidade adotada pelo procedimento licitatório, a finalidade do uso poderá ser determinado pela Companhia do Metrô.

Artigo 20º - O processo administrativo relativo ao procedimento licitatório deverá ser instruído, necessariamente, com os estudos e motivação da outorga, inclusive aqueles relativos à remuneração fixada, à modalidade adotada e todos os demais documentos pertinentes e exigidos pela legislação específica e normas internas da Companhia do Metrô.

## CAPÍTULO V - DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO

Artigo 21º - Sistema de Credenciamento é o procedimento utilizado quando ocorrer inviabilidade de competição, que implique em inexigibilidade de licitação, e quando possível o atendimento concomitante de todos os que obtiverem o credenciamento, independentemente do valor e da natureza da outorga, e será regido por Regulamento específico, conforme a finalidade do uso a ser autorizado, permitido ou concedido. Excluem-se do Sistema de Credenciamento os casos de Concessão de Direito Real de Uso.

Artigo 22º - Os Regulamentos de Credenciamento e Outorga de Uso, específicos, serão sempre aprovados pela Diretoria Plena da Companhia do Metrô e regidos pelo presente Regulamento, devendo estabelecer, dentre outros, a finalidade da outorga; referência aos locais disponíveis; os prazos e sua possibilidade ou não de prorrogação; a remuneração, forma e local de pagamento; o procedimento de credenciamento e especificação dos documentos exigidos para este fim; critério de desempate; casos de indenização; penalidades; minuta do instrumento da outorga (CAU, TPU ou contrato).

§ 1º Os Regulamentos citados no *caput* deste artigo serão publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Este e os demais Regulamentos aqui mencionados poderão ser consultados pelo endereço eletrônico [www.metro.sp.gov.br/empresas/negócios](http://www.metro.sp.gov.br/empresas/negócios)

§3º Caso os interessados necessitem de cópia dos Regulamentos apontados, poderão solicitá-lo à área de Comercialização, mediante o pagamento dos custos envolvidos.

Artigo 23º - Os documentos a serem exigidos para o credenciamento serão, no mínimo, os seguintes:

a) O ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente;

- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal pertinente ao ramo de atividade do interessado;
- d) Declaração do interessado obrigando-se a cumprir o Código de Defesa do Consumidor e a emitir nota fiscal para todo e qualquer produto comercializado, quando couber;
- e) Prova de autorização específica de comercialização, se houver essa exigência legal para a natureza do produto;
- f) Documentos específicos exigidos por lei, relativos à atividade a ser exercida pelo interessado, quando couber.

Parágrafo único - Nos casos de Concessão e Permissão de Uso, além dos documentos mínimos, serão exigidos, obrigatoriamente, documentos referentes à prova de regularidade perante o INSS e FGTS; capacitação econômico-financeira, que poderá limitar-se a uma das exigências legais para tanto, e capacitação técnica, que poderá se restringir à compatibilidade do objeto social da proponente com o objeto do contrato ou TPU.

Artigo 24º - Da análise da documentação exigida será emitido Certificado de Credenciamento, com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado, independentemente da validade, no mês de maio de cada ano. No ato da assinatura do contrato ou TPU, quando for o caso, deverão ser atualizadas as certidões do INSS e FGTS.

Artigo 25º - Os Regulamentos Específicos adotarão, conforme o caso, como critério de desempate, a disputa por lances ou sorteio.

§ 1º - O critério de disputa por lances se processará mediante ofertas entre os interessados, quantas se fizerem dentro de um espaço de tempo pré-determinado, em reunião com a presença de representantes da Companhia do Metrô e dos interessados. Será selecionado aquele que oferecer, ao final dos lances, a maior oferta acima do valor base estabelecido.

§ 2º - O critério de desempate por sorteio terá suas regras definidas no Regulamento Específico.

Artigo 26 - Os Regulamentos Específicos deverão estabelecer, sempre que a ocupação assim o exigir, a submissão do projeto das instalações, antes da outorga, a autorização da Companhia do Metrô.

## **CAPÍTULO VI - REGRAS GERAIS RELATIVAS À OUTORGA DE USO NAS ÁREAS OPERACIONAIS INTERNAS E EXTERNAS**

Artigo 27º - A outorga de uso em qualquer de suas formas e independentemente do valor e do procedimento de outorga (licitação, regulamento específico e outros), deverá obedecer às regras deste Capítulo, as quais deverão estar consignadas ou chamadas à sua observância, nos instrumentos de outorga.

Artigo 28 - Os outorgados deverão devolver as áreas e espaços ocupados livres e desembaraçados de coisas e pessoas e em perfeito estado de conservação.

§ 1º - O outorgado obriga-se a ressarcir todos os prejuízos sofridos pela Companhia do Metrô, quando da retirada de materiais fixos que passaram à propriedade ou já pertenciam à Companhia do Metrô.

§ 2º - Quaisquer acessões e benfeitorias feitas pelo Outorgado, quer sejam uteis, necessárias ou voluptuárias, nos espaços e nas áreas de domínio ou propriedade da Companhia do Metrô, sempre com aprovação prévia e expressa desta, ficarão incorporadas, desde a data de sua instalação, ao patrimônio, se de interesse da Companhia do Metrô. As acessões e benfeitorias não poderão ensejar o pleito de renovação, indenização ou prorrogação do instrumento de outorga.

Artigo 29º - É prerrogativa da Companhia do Metrô assumir a desocupação, sempre que o outorgado deixar de retirar materiais removíveis que lhe compete, devendo o outorgado indenizar os custos dali decorrentes.

Artigo 30º - A Companhia do Metrô definirá os horários a serem observados pelos outorgados para implantação ou reforma das instalações, a recepção de mercadorias, assim como a limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados e transporte de valores.

Artigo 31º - A limpeza, a manutenção e a conservação das áreas e espaços ocupados, bem como os gastos decorrentes, serão de responsabilidade exclusiva dos outorgados, que se obrigam a evitar a acumulação de detritos ou de lixo e tomar as precauções necessárias à preservação da higiene.

§ 1º - A delimitação das áreas e espaços, para os efeitos deste artigo, constará dos instrumentos de outorga do uso.

§ 2º - As áreas e os espaços ocupados, as instalações e as benfeitorias, deverão permanecer em perfeito estado de limpeza, manutenção e conservação.

§ 3º - O lixo deverá ser colocado em recipientes apropriados, dentro das áreas e espaços ocupados e a Companhia do Metrô determinará o local e o horário de depósito.

Artigo 32º - Os serviços de limpeza, manutenção e conservação das áreas comuns estarão a cargo da Companhia do Metrô que, todavia, poderá exigir dos outorgados o pagamento de “Quota de Limpeza, Manutenção e Conservação” destas áreas comuns e dos sanitários a eles reservados.

Artigo 33º - São de exclusiva responsabilidade dos outorgados as providências e custos decorrentes da:

- a) Solicitação junto à Concessionária do fornecimento de energia;
- b) Obtenção e execução dos projetos de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros sistemas imprescindíveis à implantação do negócio proposto.

§ 1º - Caso haja necessidade da energia elétrica ser fornecida pela Companhia do Metrô, por impossibilidade de ser feito pela Concessionária, o custo deste fornecimento será cobrado dos outorgados, mediante condições a serem estabelecidas no instrumento de outorga, e deverá, na proposição do negócio, ser observada a carga elétrica disponibilizada.

§2º Os projetos de todas as instalações, bem como suas alterações posteriores, ficarão a cargo dos outorgados e deverão ser aprovados pela área de Projetos da Companhia do Metrô.

Artigo 34º - Os outorgados respondem pelos danos causados por si, seus empregados e ou prepostos às dependências e propriedades da Companhia do Metrô.

Artigo 35º - Cumprem aos outorgados, seus empregados e ou prepostos, acatar as determinações da Companhia do Metrô.

Artigo 36º - É dever dos outorgados, seus empregados e ou prepostos, conduzir-se com atenção e urbanidade e abster-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança.

Artigo 37º - Os outorgados manterão, quando for o caso, seus empregados e ou prepostos corretamente uniformizados e sempre identificados por crachá, de maneira que não haja confusão com os uniformes adotados pela Companhia do Metrô.

Artigo 38º - A publicidade, a ser veiculada nos painéis, deverá ser previamente aprovada pela Companhia do Metrô.

Artigo 39º - Caberá aos outorgados que vierem a explorar serviços de máquinas automáticas:

- a) Mantê-las em perfeito funcionamento, aspecto, segurança e convenientemente supridas;
- b) Incorporar, na própria máquina, a comunicação visual necessária, conforme Regulamento Específico;
- c) Fazer manutenção nos horários determinados pela Companhia do Metrô, no edital ou Regulamentos Específicos;
- d) Indenizar quaisquer danos causados a terceiros em razão do mau funcionamento ou funcionamento irregular do equipamento.

Artigo 40º - Sempre que a ocupação assim o exigir, os outorgados deverão, às suas expensas, fazer e manter em vigor, durante todo o prazo de ocupação das áreas e espaços, Seguro de Responsabilidade Civil e Contra Incêndio, devendo entregar à Companhia do Metrô cópia autenticada das apólices e comprovantes de pagamento de prêmios, bem como das eventuais renovações.

Artigo 41º - As áreas e espaços ocupados terão local definido e exclusivo para a colocação do nome do estabelecimento, de símbolos, de anúncios do comércio e de outros sinais de propaganda.

Artigo 42º - É vedado aos outorgados transferir, ceder ou emprestar, no todo ou em parte, as áreas e os espaços ocupados, sem a prévia e expressa autorização da Companhia do Metrô.

Artigo 43º - É expressamente proibido aos outorgados, seus empregados e ou prepostos:

- a) O transporte gratuito de Metrô;



- b) A permanência nas áreas e espaços ocupados, em horários diferentes daqueles definidos pela Companhia do Metrô;
- c) O funcionamento de aparelhos radiofônicos, alto falantes ou congêneres, que sejam ouvidos fora das áreas e espaços ocupados, hem corno algazarras, distúrbios e ruídos;
- d) A ocupação de fachadas externas e áreas de uso comum, com mercadorias, cartazes, propagandas, indicações e dizeres congêneres, ressalvado o disposto no artigo 41º deste Regulamento;
- e) A guarda ou depósito de mercadorias de natureza inflamável, explosiva ou perigosa;
- f) O exercício de comércio ambulante e atividades promocionais que envolvam rifas e sorteios, não autorizados legalmente;
- g) Fumar nas áreas operacionais internas;
- h) Abordar usuários e empregados da Companhia do Metrô para oferecer ou divulgar produtos, exceto quanto á entrega de amostras grátis;
- i) Transportar quaisquer tipos de volumes que excedam as seguintes dimensões: 1.50 x 0,60 x 0.30m:

§ 1º - Outras vedações de uso poderão ser fixadas nos instrumentos convocatórios, instrumentos de outorga e Regulamentos Específicos.

§2º - A inobservância pelos outorgados e seus empregados e ou prepostos das vedações estabelecidas, acarretará a aplicação das penalidades previstas no Capítulo VII – Das Infrações e Penalidades, deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 44º - Os editais de licitação e regulamentos específicos conterão as penalidades cabíveis a cada caso, nos termos da Lei nº 8.666/93 e diante da aplicação de qualquer uma delas, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - A aplicação de quaisquer penalidades implicará nas consequências previstas na Lei 8666/93.

## **CAPÍTULO VIII- DAS GERÊNCIAS COMPETENTES E PROCESSO DE OUTORGA OU ALIENAÇÃO**

Artigo 45º - Compete à Gerência de Negócios:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da Diretoria Plena, os Regulamentos Específicos;
- b) Acompanhar o credenciamento dos interessados;

Rua Augusta, 1626 – CEP 01304-902 – Cerqueira Cesar – Fax (11) 3283-5228 – Tel. (11) 3371-7411  
Caixa Postal 1972 – CEP 01059-970 – Endereço Telegráfico METROPOLITANO – São Paulo – SP – Brasil  
CNPJ nº62.070.362/0001-06 – Inscrição Estadual nº 104.978.186.113

- c) Emitir e gerir as Cartas de Autorização de Uso - CAU;
- d) Emitir boletos bancários para cobrança da remuneração decorrente das Cartas de Autorização de Uso – CAU:
- e) Prospectar os diversos mercados existentes para definição de novos negócios a serem implantados;
- f) Analisar a viabilidade mercadológica e comercial dos negócios a serem implantados;
- g) Gerir todos os instrumentos de outorga:
- h) Acompanhar a implantação dos negócios;
- i) Aplicar advertência;
- j) Submeter à aplicação de penalidades, exceto as penas de suspensão do credenciamento e de impedimento para licitar e contratar;
- k) Autorizar todos os testes que envolvam futura possibilidade de exploração comercial.

Artigo 46º - Compete à área de Contratação:

- a) Processar os procedimentos licitatórios;
- b) Efetivar os credenciamentos determinados nos Regulamentos Específicos;
- c) Processar a aplicação das penalidades de suspensão de credenciamento e de impedimento para licitar e contratar.

Artigo 47º - Compete à área Jurídica:

- a) analisar previamente os Regulamentos Específicos, editais e instrumentos de outorga.

Artigo 48º - Compete à área de Auditoria:

- a) elaborar instrumento normativo de gestão de contratos de receitas não tarifárias, fixando competências das demais áreas envolvidas nestes processos;
- b) auditar, quando couber, os instrumentos de outorga.

## **CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 49º - Este Regulamento obedece às disposições da Lei municipal 6.988/66; do artigo 47º e § 1º do Decreto nº 11.276, de 30 de agosto de 1974; do Estatuto Social da Companhia do Metrô: da NOR-A-C-081-481-02, aprovada pela RD 77/2001 e é gerido pelos princípios da Lei estadual 6544/89 e Lei federal 8.666/93, doutrina e jurisprudência pátrias aplicáveis aos procedimentos por ele estabelecidos.



Rua Augusta, 1626 – CEP 01304-902 – Cerqueira Cesar – Fax (11) 3283-5228 – Tel. (11) 3371-7411  
Caixa Postal 1972 – CEP 01059-970 – Endereço Telegráfico METROPOLITANO – São Paulo – SP – Brasil  
CNPJ nº62.070.362/0001-06 – Inscrição Estadual nº 104.978.186.113

Artigo 50º - Compete à Companhia do Metrô fiscalizar o cumprimento deste Regulamento, podendo, a qualquer tempo e sem aviso prévio, vistoriar as áreas e espaços ocupados.

Artigo 51º - O presente Regulamento poderá ser modificado e complementado, a qualquer tempo, pela Companhia do Metrô.

§ 1º - Os Regulamentos em vigor deverão ser adaptados às regras aqui estabelecidas, no que couber.

§ 2º - Este Regulamento como também os Regulamentos Específicos serão republicados a cada alteração.

§ 3º - A Companhia de Metrô fará publicar Aviso de Credenciamento sempre que entender necessário, obedecendo a periodicidade mínima anual.

Artigo 52º - O presente Regulamento revoga o “Regulamento de Procedimentos Relativos à Obtenção de Receitas Não Tarifárias da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ”, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de março de 2016.

Artigo 53º - Este Regulamento, aprovado pela Diretoria Plena da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, entrará em vigor em 22 de agosto de 2016, conforme publicação no Diário Oficial do Estado.

---